



PROJETO DE LEI Nº _____

PL 1444/2017

L I D O

Em. 07/02/17

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação, disponibilização e divulgação do Calendário Vacinal da Mulher em todas as unidades de pronto atendimento (UPA) e hospitais da rede pública de saúde no Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Passa a ser obrigatória a criação, disponibilização e divulgação do "Calendário Vacinal da Mulher" pelo Governo do Distrito Federal, em todas as unidades de pronto atendimento (UPAs) e hospitais públicos e privados no Distrito Federal.

§1º O "Calendário Vacinal da Mulher" corresponderá à reunião sistematizada de informações sobre as vacinas disponíveis para as mulheres na rede pública de saúde instalada no Distrito Federal, indicando o tipo, a periodicidade da vacina e as doenças e vírus prevenidos por elas.

§2º A sistematização do "Calendário Vacinal da Mulher" deverá permitir a veiculação das informações em meios de divulgação impressos passíveis de afixação em murais, painéis e outdoors, sem prejuízo da possibilidade de adoção de outros meios de divulgação e de edição.

§3º A sistematização das informações e campanhas públicas ligadas ao objeto da presente Lei contemplará a priorização da informação e atenção a grupos de risco, com ênfase à atenção da mulher gestante, de modo a propiciar a imunização passiva do recém-nascido e lactente.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá a atualização do "Calendário Vacinal da Mulher" sempre que se tornarem disponíveis, na rede pública de saúde, novas vacinas ou informações relevantes ligadas à vacinação da mulher.

Art. 3º Todo material de divulgação do "Calendário Vacinal da Mulher" da Rede Pública de Saúde deverá conter essa expressão em seu título oficial, a indicação do ano em que foi editado, e fazer remissão ao número desta Lei.

Art. 4º A responsabilidade pela sistematização e divulgação do "Calendário Vacinal da Mulher" será definida por regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover as adequações necessárias nas respectivas Leis Orçamentárias futuras, incluindo a Lei do Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, a fim que existam previsões orçamentárias para as despesas que eventualmente serão criadas para a implementação da presente Lei.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da criação, instituição, disponibilização e divulgação do "Calendário Vacinal da Mulher" pelo Governo do Distrito Federal, em todas as unidades de pronto atendimento (UPAs) e hospitais públicos e privados do Distrito Federal.

O "Calendário Vacinal da Mulher" corresponderá à reunião sistematizada de informações sobre as vacinas disponíveis para as mulheres na rede pública de saúde instalada no Distrito Federal, indicando o tipo, a periodicidade da vacina e as doenças e vírus prevenidos por elas.

Esclarecemos que o projeto não cria necessariamente uma nova despesa para o Poder Executivo, que naturalmente já expende seus recursos para a divulgação de campanhas esparsas e esporádicas de vacinação específicas para as mulheres, enquanto mantém estoques constantes de uma variedade razoável de vacinas na Rede Pública de Saúde sem procura fora dos ciclos de campanhas.

O Projeto simplesmente determina a sistematização, pelo Governo de um Calendário Vacinal direcionado ao público feminino, indicando a esse público quais são as vacinas disponíveis na rede pública de saúde recomendáveis para cada faixa etária, e quais devem ser reforçadas, em quais condições, além de conter informações que normalmente são disponibilizadas em campanhas específicas.

Com essa divulgação conjunta de informações, que não exclui a possibilidade de edição de eventuais campanhas específicas que já ocorrem sazonalmente, ter-se-á estabelecido o acesso facilitado à informação, por meio de documento único que possa ser exibido na rede pública de saúde por meio de cartazes, outdoors, panfletos e etc.

É oportuno lembrar que as clínicas de vacinação particulares costumam disponibilizar Calendários Vacinais para Mulheres, divulgando informações extremamente úteis à saúde pública a um grupo social restrito aos clientes pagantes.

Essa iniciativa poderia ser empregada igualmente pela Rede Pública de Saúde sem criar novas despesas, para esclarecer à população sobre a existência de indicações sanitárias às vacinas que estão, na maior parte das vezes, constantemente disponíveis na Rede Pública de Saúde.

Não é demais lembrar que a vacinação é o meio mais eficaz de prevenir problemas de saúde pública, e a sistematização de informações direcionadas ao público feminino acabará por imprimir economia de recursos da saúde com a redução de atendimentos de pessoas cujas moléstias poderiam ser prevenidas a custos sensivelmente mais reduzidos do que o tratamento da doença instalada.

O Projeto também ganha especial importância diante do constante avanço da medicina e da farmacologia, num contexto em que a evolução das vacinas a cada dia impõe a dificuldade de acesso à informação sobre a necessidade ou não, a depender de cada faixa etária, de "reforço" de determinadas vacinas, ou da adesão a novas vacinas



indisponíveis no passado para faixas etárias de um público que precisa realizar a vacinação tardia.

Há de se destacar ainda que as vacinas não são necessárias apenas na infância. Mulheres jovens que vão iniciar a atividade sexual não podem abrir mão da proteção contra o HPV e a hepatite B, pois ambas são sexualmente transmissíveis. A coqueluche, o tétano e o sarampo estão entre as patologias que não raramente levam a desfechos indesejáveis. A rubéola congênita pode provocar aborto ou sequelas no feto, como perda de visão ou da audição. Já o bebê infectado por hepatite B durante o nascimento tem até 90% de chance de desenvolver a forma crônica da doença.

Muito se pode fazer simplesmente sistematizando e divulgando informações essenciais à população do Distrito Federal.

Assim, considerando que se trata de projeto de lei de relevante alcance social, sobretudo por se tratar da saúde das mulheres, e uma vez demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal e constitucional, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Wellington Luiz
Deputado Distrital
PMDB

Sector de Protocolo Legislativo
Ph: 1444/17
Folha: 02 G.C.

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.444/17 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação, disponibilização e divulgação do calendário vacinal da mulher em todas as unidades de pronto atendimento e hospitais da rede pública de saúde no Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Wellington Luiz (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
Ph Nº 1444/17
Folha 03 G.C.